



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
NÚCLEO DE OPERAÇÕES - NO/DELEMIG/DREX/SR/PF/RS

Assunto: **Decisão recurso de multa**

Destino: **NÚCLEO DE OPERAÇÕES - NO/DELEMIG/DREX/SR/PF/RS**

Processo: **08430.015062/2019-86**

Interessado: **BRUNO DELCIO MANUEL DA SILVA**

1. Trata-se de recurso tempestivo, considerando que foi interposto no dia 21/10/2019 de decisão datada do dia 10/10/2019, conforme decisão no Processo SEI 08430.014147/2019-47 (12606740).
2. O interessado sustenta a sua hipossuficiência, requerendo a isenção no pagamento de multa que lhe fora aplicada, no valor de R\$ 10.000,00, em face de 773 dias que ultrapassaram o prazo de estada legal. Argumenta que veio para estudar no Brasil, mas interrompeu os estudos e está desempregado. Informou que possui três irmãs (11, 14 e 24 anos) e mãe neste país, as quais vieram antes do recorrente e adquiriam a residência legal. Todavia, declara que todos vivem em condições econômico-financeiras precárias. Aduziu que a irmã mais velha interrompeu os estudos e trabalha em um salão de beleza, informalmente. Disse que a mãe está desempregada e vive de faxinas como diarista. Explicou que estudou no Brasil dois semestres do Curso de Engenharia, logo que veio para cá, quando ainda era ajudado pelo seu tio, o qual reside na Angola. Porém em face da crise naquele país, que afetara seu tio igualmente, cessou a faculdade.
3. É o breve relatório.
4. Passo a decidir.
5. Se é certo que se aplica a isenção de multa quando esta inviabilizar a regularização migratória, conforme dispõe o parágrafo único do art. 2º da Portaria nº 218/2018 do Ministério da Justiça, não menos certo é que este benefício dependerá da demonstração da hipossuficiência do interessado, o que me parecer ser o caso, senão vejamos.
6. Com relação à hipossuficiência alegada, presume-se verdadeiramente existente, consoante documentação apresentada na defesa inicial sobre a autuação sofrida. Realmente a prova negativa é algo difícil de se demonstrar, devendo o julgador se ater à verossimilhança das alegações e à documentação minimamente hábil à tal finalidade.
7. Além do mais, não vislumbro indícios de que o recorrente possui condições de arcar com a multa que lhe fora aplicada, no montante de R\$ 10.000,00. Ao revés, não possui graduação e está ilegal no país. A vinda de três irmãs e da mãe fazem presumir que a condição da família realmente era precária na Angola e provavelmente aqui também, por todo o contexto envolvido.
8. Por outro lado, o pleito possui amparo em face de pedido de regularização migratória.
9. Assim, entendo extremada a multa aplicada, à míngua de regulamentação legal para uma dosimetria ao encontro da razoabilidade e proporcionalidade, bem como face ao já exposto, acolho o presente recurso, desde que levada a efeito a regularização migratória pretendida.
10. Dê-se ciência ao recorrente desta decisão, via sítio eletrônico, na forma do § 9º do art. 309 do Decreto nº 9.199/2017.



Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO GONZALEZ TAVARES, Delegado(a) de Polícia Federal**, em 23/12/2019, às 20:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **13389956** e o código CRC **81D6B13F**.

Referência: Processo nº 08430.015062/2019-86

SEI nº 13389956